Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.997 - SP (2019/0050451-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PALOMA FABIANE DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
PROCURADORES	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO PAULO BONATELLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP316788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 117 E 318 DO CPP. SAÚDE FRÁGIL DA AGRAVANTE E SUA INDISPENSABILIDADE AOS CUIDADOS DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS E DE UM RECÉM-NASCIDO. PECULIARIDADES QUE DEVEM SER ANALISADAS A PARTIR DA REALIDADE CONCRETA DA REQUERENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a conduta perpetrada pela agravante foi cometida mediante grave ameaça, uma vez que se trata de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Desse modo, não obstante a recorrente possuir três filhos menores de 12 anos, dentre eles um recém-nascido, tem-se que, à luz das diretrizes firmadas pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, as circunstâncias do caso concreto encontram-se entre as exceções proferidas pelo STF, quando então não será possível a concessão do benefício pretendido.

2. Quanto ao argumento de que o caso da agravante comporta exceção e possui peculiaridades (como sua saúde frágil e sua indispensabilidade aos cuidados dos filhos menores), o que autorizaria a prisão domiciliar com base nos artigos 117 e 318 do CPP, cabe ressaltar que a análise quanto à imprescindibilidade da concessão do benefício nessas hipóteses não dispensa a avaliação da realidade concreta da apenada, competindo ao Juízo das Execuções o exame quanto ao cabimento do benefício, o qual não pode ser deferido diretamente por esta Corte Superior, sob pena de ocorrer indevida supressão de instância.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator